PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dá nova redação ao art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho em razão da prestação do serviço militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 472 O afastamento do empregado em virtude das exigências de encargo público não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, exceto em caso do serviço militar inicial, de que trata o art. 3º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva terminação do encargo que estava obrigado.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

CD217743181500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217743181500

O serviço militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – implicando a mobilização de pessoas e outros encargos relacionados com a defesa nacional.

Na forma da Lei, em tempos de paz, a obrigação para com o serviço militar começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar dezoito anos de idade e subsiste até 31 de dezembro do ano em que completar quarenta e cinco anos. Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional

Apesar de as obrigações com o serviço militar afetarem todos os homens adultos entre dezoito e quarenta e cinco anos, a efetiva convocação para prestação do serviço ocorre apenas na classe inicial, incorporando os jovens às forças armadas por doze meses.

Por outro lado, o Brasil convive com taxas de desemprego elevadas. Entre a população mais jovem e menos escolarizada essa taxa aproxima-se dos 30%. O jovem, em razão da pouca idade, além de ter menos escolaridade, tem também menos experiência de trabalho e de vida. Esses elementos fazem com que os trabalhadores desse grupo sejam os últimos a serem contratados nos ciclos de alta da economia e os primeiros a serem demitidos nos ciclos de baixa.

É certo que o legislador deve se abster de levantar barreiras de acesso ao mercado de trabalho, que deve ser livre e acessível a todos os brasileiros. No caso do jovem, que já enfrenta tantas barreiras naturais de acesso, deve o legislador ser ainda mais cauteloso.

A tutela presente na redação atual do art. 472 da CLT tem o objetivo de preservar o contrato de trabalho do jovem conscrito, fixando a obrigação de o empregador manter o contrato suspenso pelo prazo de duração do serviço militar obrigatório e reincorporar o trabalhador ao quadro de pessoal no final do período.

Não obstante as boas intenções do legislador, essa tutela trabalhista não se mostrou compatível com a dinâmica econômica das relações de emprego. De fato, manter o posto de trabalho aberto por um ano converte-

CD217743181500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217743181500

se em um ônus desproporcional para o empregador que, para não o suportar, toma a atitude racionalmente mais correta em termos de gestão do empreendimento, qual seja, evita a contratação de jovens com menos dezenove anos. De fato, o jovem trabalhador precisa de mais tempo para ser testado, treinado e ganhar experiência, de modo a tornar-se tão produtivo quanto os trabalhadores mais velhos e mais experientes. A suspensão do contrato de trabalho para a prestação do serviço militar torna inútil o investimento do empregador no amadurecimento e no aperfeiçoamento do trabalhador ainda jovem, sendo mais racional contratá-lo quando a continuidade estiver assegurada e não houver mais o risco de o posto de trabalho ficar congelado pela suspensão do contrato. Havendo, como há, abundância de mão de obra no mercado nesta faixa etária, a economicidade e a racionalidade do comportamento do empregador tornam-se inquestionáveis.

Em razão do exposto, apresentamos a proposta em epígrafe com o objetivo de suprimir a tutela legal descrita de modo a mitigar, pelo menos em parte, os efeitos do serviço militar obrigatório no mercado de trabalho dos mais jovens.

Trata-se, na verdade, de derrubar uma barreira de acesso ao trabalho de modo a ajudar a diminuir as elevadas taxas de desemprego entre os trabalhadores desse grupo. Em razão do tempo em que essa tutela está prevista em nosso ordenamento jurídico e dos resultados que ela produziu em décadas de vigência, estamos certos que se torna inquestionável o erro do legislador ao criá-la. Diante dos inequívocos efeitos negativos do dispositivo celetista, demonstrando que a proteção se converteu em fardo para os jovens carregarem e em barreira de acesso ao trabalho, cabe ao legislador, com humildade, assumir o erro e revogar a medida que se provou ineficaz e perversa.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

CD217743181500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217743181500

2021-19592

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217743181500

CD217743181500